

PROJETO DE LEI

Nº 31/2015

**LEI** Nº **11.061**

AUTÓGRAFO Nº 12/2015

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

**Autoria: Fernando Alves Lisboa Dini**

**Assunto: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008. (Sobre a limpeza de terrenos baldios no Município)**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 31/2015

*Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 2º (...)

*“Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo, será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida.*

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passam a vigorar a seguinte redação:

*“Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:*

*I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.*

*II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município.*

*III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornal de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 19 de fevereiro de 2015.

Fernando Dini  
Vereador PMDB

PROJETO DE LEI Nº 31/2015

20-Fev-2015-09:57-142947-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

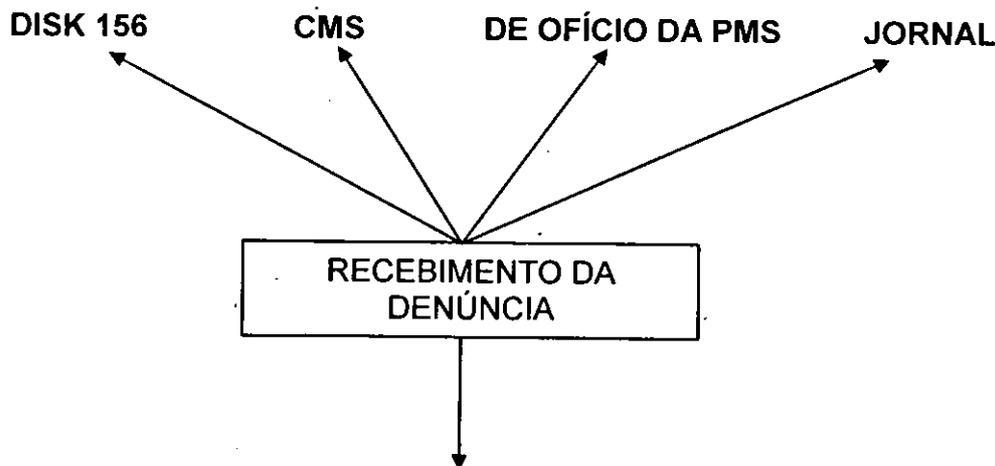
## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a atual Lei vigente nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Esta Lei regulamenta a limpeza de terrenos baldios no Município.

Não obstante a importância e a aplicação constante da lei mencionada, o tempo de cumprimento entre a denuncia ou constatação da necessidade de limpeza do terreno baldio até a efetivação de sua limpeza não mais atende ao interesse público, principalmente com o atual epidemia de dengue em nosso Município.

Conforme o fluxograma da execução da Lei Municipal em questão, pode notar que a demora entre a denuncia e a efetivação da limpeza do terreno baldio pode chegar a mais de 75 dias.



3 dias para a elaboração da intimação, a partir da denúncia, e envio da carta AR. TOTAL 3 dias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**INTIMAÇÃO DO MUNÍCIPE  
CARTA "AR"**

Média de 10 dias para o correio entregar a carta AR e a sua devolução..... TOTAL 13 dias.

Prazo de 15 dias para o munícipe limpar o terreno ou recorrer (art. 2a. LM 8.381/08) TOTAL.28

**EDITAL**

Passados os dias do munícipe, sem este se manifestar é publicado o edital que demora média 10 dias..... TOTAL 32 dias.

**MULTA**

Após o edital, o fiscal retorna o local e constata se ocorreu a limpeza. se negativo, é lavrado a multa, média de sete dias

..... TOTAL 48 dias.

**EDITAL DA MULTA**

Após a multa lavrada é novamente publicado edital da multa dando prazo para recorrer, 7 dias para publicação e mais 5 dias de prazo para o munícipe recorrer ..... TOTAL 60 dias

**SERP**

Após a publicação, é elaborado uma ordem para a SERP efetuar a limpeza do terreno, média de uma semana

..... TOTAL 75 dias





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COPERESO

**Nº** A SERP repassa o trabalho para a COPERESO limpar as áreas particulares.  
Semanas para efetivar a limpeza do terreno  
.....total de mais de 75 dias

Uma vez o munícipe intimado na ocasião da entrega do IPTU, este já fica ciente de sua obrigação em manter o seu imóvel, terreno baldio, limpo, roçado e sem entulhos ou lixo.

Assim, atendendo ao interesse público, poupa-se o tempo necessário em intimar o proprietário da necessidade de manter o terreno limpo, através de carta Ar e/ou via publicação de edital no diário Oficial do município. Além do mais, o custo desta intimação para os cofres públicos, é por ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) segundo os responsáveis pela fiscalização municipal, podendo este valor ser investido em outras prioridade para os munícipes.

Também foi alterado nos casos de estado de emergência e de calamidade pública, como ocorre com a atual epidemia de dengue, ficando a cargo do poder discricionário da administração publicar um edital geral dirigido a todos os munícipes que na falta de limpeza dos terrenos este será multado. Assim, a própria Municipalidade pode efetuar<sup>1</sup> a limpeza, sem demora, nos terrenos baldios, com foco e criadouro do mosquito transmissor da dengue.

Por isso, a medida vem retirar a burocratização e o infundável papelatório no procedimento legal de limpeza dos terrenos, onerando tanto o interesse público quanto a fiscalização do Poder Executivo Municipal, atendendo assim os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que devem orbitar não só toda a Administração Pública como também o Poder Legislativo.

<sup>1</sup> São atributos do Poder de Polícia:

- a) **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**: presume-se o ato válido até que se prove o contrário.
- b) **DISCRICIONARIEDADE**: é reconhecida na liberdade de a Adm Pública de escolher a oportunidade e a conveniência de exercitar o seu poder de polícia, por si mesma, sem a necessidade do auxílio ou autorização judicial, sempre com a intenção de melhor zelar pelo interesse público. Há exceção; Ex Carteira de motorista. Preenchidos os requisitos, não pode negar.
- c) **AUTO-EXECUTORIEDADE**: está na faculdade de a Adm decidir e executar os atos de Poder de Polícia, por si mesma, sem necessidade do auxílio ou autorização do Judiciário. Pode abranger a exigibilidade (sempre presente no ato) que consiste na possibilidade de decidir e a executoriedade (depende de expressa previsão legal), traduzida como a possibilidade de executar diretamente, com maior celeridade, o ato editado. Exceção. Multa de trânsito, sua execução é judiciária
- d) **COERCIBILIDADE, IMPERATIVIDADE OU EXIGIBILIDADE**: significa poder de a Adm Pública impor medidas coativas, inclusive utilizando força física, se houver oposição do infrator, ou se houver necessidade de suprir alguma omissão.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente projeto de Lei, vem a limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, permitindo a convivência ordeira e valiosa

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos no

S/S, 19 de fevereiro de 2015.

FERNANDO DINI  
Vereador PMDB



Recebido na Div. Expediente:  
20 de Fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 241021/15

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M1253973402/1518</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: <b>Fernando Dini</b>	Data de Envio: 19/02/2015
Descrição: Altera a Lei 8.8381/08	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Fernando Dini**

PROTUDO GENA

20-fev-2015-09:57-142947-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

~~Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno.~~

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:

I – simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;

II – por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

~~Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.~~

Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8.810/2009)

Art. 4º- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. (Art. 4º-A acrescentado pela

~~Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.~~

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

§1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.

§6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

~~§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde. (Acrescentado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

~~§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Acrescentado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao  
parágrafo único do artigo 2º e 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.381,  
de 26 de fevereiro de 2008, passam a vigorar a seguinte redação: a intimação prevista no  
caput deste artigo, será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o  
exercício em que for emitida (Art. 1º); o artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de  
2008, passam a vigorar a seguinte redação: o proprietário ou possuidor de que trata esta  
lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente  
intimado mediante: simples entrega da intimação no endereço de correspondência no  
Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente  
contratada para tal fim; edital publicado na Imprensa Oficial do Município; edital amplo  
e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

jornal de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a intimação do Município concernente a limpeza de terreno de sua propriedade, sendo que os termos deste PL, encontram guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:

Nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

### 7. PODER DE POLÍCIA

#### 7.1. Conceito

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

## *7.1 Conceito*

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)*

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 31/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 31/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

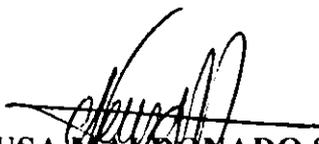
Nº

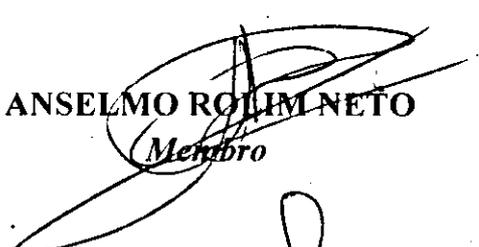
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 31/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008. (Sobre a limpeza de terrenos baldios no Município)

Pela aprovação.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

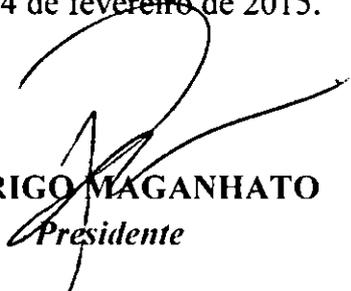
Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 31/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008. (Sobre a limpeza de terrenos baldios no Município)

Pela aprovação.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

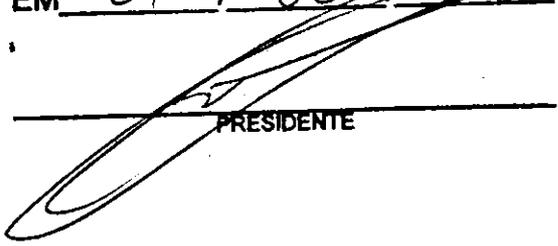
  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE.02/2015

APROVADO  REJEITADO

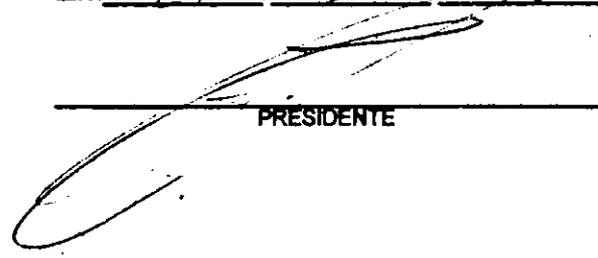
EM 24 1 02 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE.03/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 24 1 02 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*em*  
Arquivada a  
emenda 1 p/  
autor



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o Art. 2º ao PL nº 31/2015, renumerando-se os demais:

Art 2º Fica acrescentado o § 2º ao Art. 2º da Lei Municipal nº 8.831/2015, com a seguinte redação:

“§ 2º - Quando decretado estado de observação, alerta, emergência ou calamidade pública de Sorocaba, o proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a limpeza do terreno”.

S/S., 24 de fevereiro de 2015.

Carlos Leite  
Vereador

Justificativa

A presente emenda faz-se necessária com vistas a dar mais celeridade ao processo de limpeza de terrenos quando a cidade se encontrar em estado de observação, alerta, emergência ou calamidade pública. Em casos de surtos e epidemias, por exemplo, como vivemos hoje a da Dengue, a rapidez com que se limpa um terreno pode representar a diferença entre a vida e a morte de pessoas.

Dar 15 dias para uma pessoa limpar seu terreno, quando decretado um dos estados citados acima, é muito tempo.

Lembremos que os terrenos sujos são um dos maiores criadouros de animais vetores de doenças, como ratos, baratas e mosquitos, bem como escorpiões e aranhas. Além do mais, trata-se de uma medida necessária: um proprietário que deixa seu imóvel sujo, prejudica toda uma comunidade limdeira, que fica imóvel e impedida de agir no sentido de garantir sua segurança e saúde. Tal não pode se dar quando estivermos em estado normal, muito menos quando em estados de exceção.





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2015

Emenda 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e dos demais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Emenda que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei Municipal nº 8331/2015, com a seguinte redação: quando decretado estado de observação, alerta, emergência ou calamidade pública, o proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a limpeza do terreno.

Constata-se que a presente Emenda visa normatizar sobre a intimação do Município concernente a limpeza de terreno de sua propriedade, sendo que os termos deste PL, encontram guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## 7. PODER DE POLÍCIA

### 7.1. Conceito

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

*Art. 78: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à*

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)*

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 31/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e dos demais Vereadores que assinam em conjunto, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 31/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008. (Sobre a limpeza de terrenos baldios no Município)

Pela aprovação.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

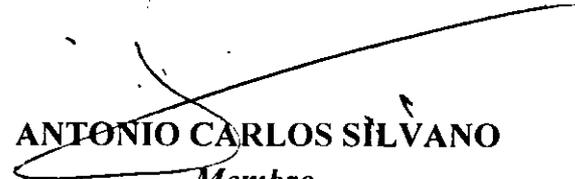
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 31/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008. (Sobre a limpeza de terrenos baldios no Município)

Pela aprovação.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 0094**

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 11/2015 ao Projeto de Lei nº 23/2015;
- Autógrafo nº 12/2015 ao Projeto de Lei nº 31/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## AUTÓGRAFO Nº 12/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 31/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*

*Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida.” (NR)*

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:*

*I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;*

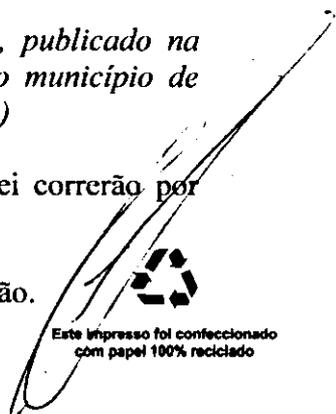
*II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;*

*III - edital amplo e geral, para todos os municípes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa,/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676

FOLHA 1 DE 5

## **LEI Nº 11.061, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.**

(Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008).

Projeto de Lei nº 31/2015 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676**

**FOLHA 2 DE 5**

**II - Edital publicado na Imprensa Oficial do Município;**

**III - Edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no Município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Palácio dos Tropeiros, em 27 de Fevereiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.**

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal**

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária**

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos**

**Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.**

**VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

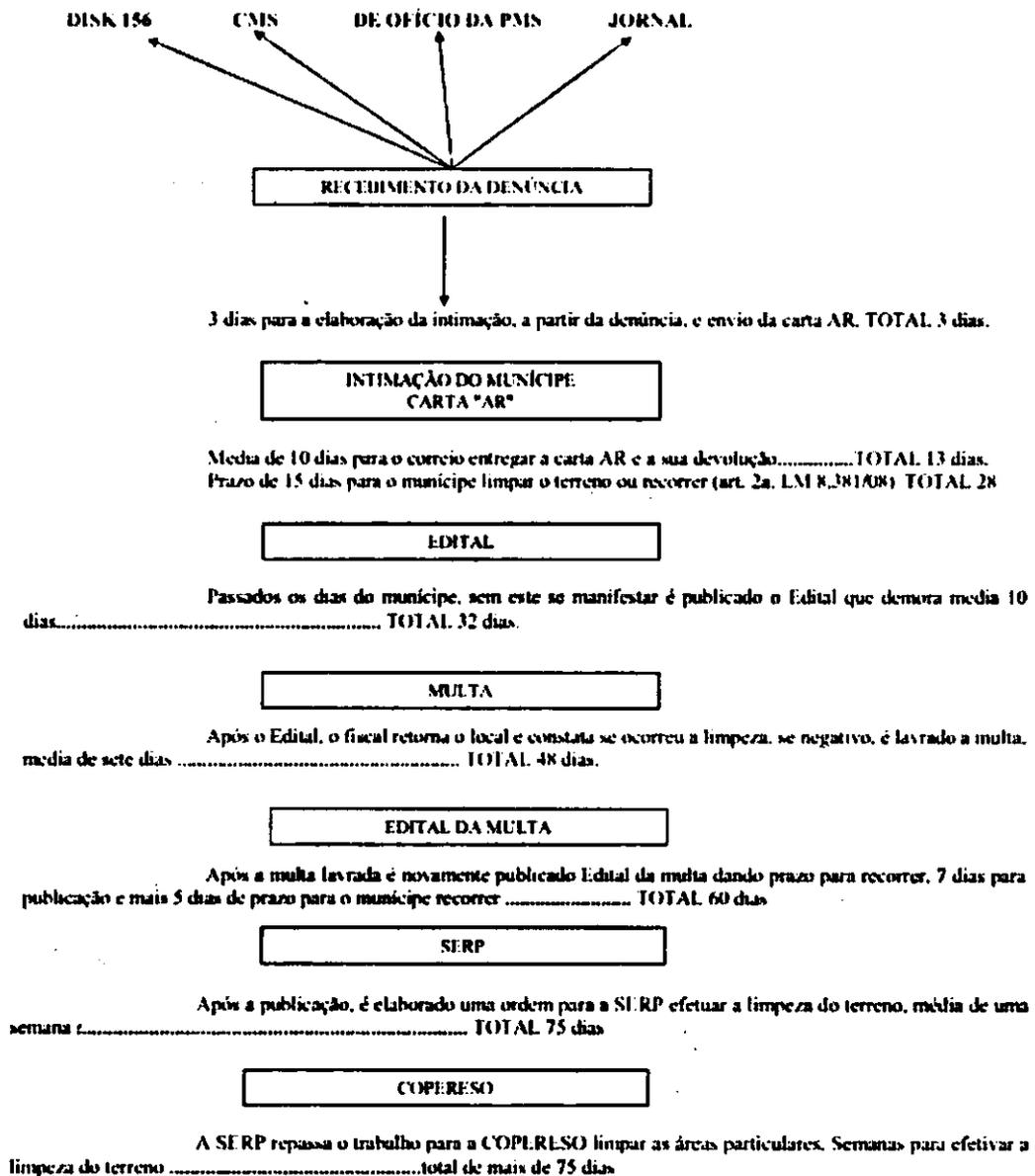
## Nº

### “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676

### FOLHA 3 DE 5

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem por objetivo aprimorar a atual Lei vigente nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008. Esta Lei regulamenta a limpeza de terrenos baldios no Município. Não obstante a importância e a aplicação constante da Lei mencionada, o tempo de cumprimento entre a denúncia ou constatação da necessidade de limpeza do terreno baldio até a efetivação de sua limpeza não mais atende ao interesse público, principalmente com o atual epidemia de dengue em nosso Município. Conforme o fluxograma da execução da Lei Municipal em questão, pode notar que a demora entre a denúncia e a efetivação da limpeza do terreno baldio pode chegar a mais de 75 dias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676**

**FOLHA 4 DE 5**

Uma vez o munícipe intimado na ocasião da entrega do IPTU, este já fica ciente de sua obrigação em manter o seu imóvel, terreno baldio, limpo, roçado e sem entulhos ou lixo.

Assim, atendendo ao interesse público, poupa-se o tempo necessário em intimar o proprietário da necessidade de manter o terreno limpo, através de carta AR e/ou via publicação de Edital no diário Oficial do Município. Além do mais, o custo desta intimação para os cofres públicos, é por ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) segundo os responsáveis pela fiscalização municipal, podendo este valor ser investido em outras prioridade para os munícipes.

Também foi alterado nos casos de estado de emergência e de calamidade pública, como ocorre com a atual epidemia de dengue, ficando a cargo do poder discricionário da administração publicar um Edital geral dirigido a todos os munícipes que nas falta de limpeza dos terrenos este será multado. Assim, a própria Municipalidade pode efetuar a limpeza, sem demoras, nos terrenos baldios, com foco e criadouro do mosquito transmissor da dengue.

Por isso, a medida vem retirar a burocratização e o infundável papelatórios no procedimento legal de limpeza dos terrenos, onerando tanto o interesse público quanto a fiscalização do Poder Executivo Municipal, atendendo assim os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que devem orbitar não só toda a Administração Pública como também o Poder Legislativo.

Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676**

**FOLHA 5 DE 5**

desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente Projeto de Lei, vem a limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, permitindo a convivência ordeira e valiosa

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

**1 São atributos do Poder de Polícia:**

- a) **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE:** presume-se o ato válido até que se prove o contrário.
- b) **DISCRICIONARIEDADE:** é reconhecida na liberdade de a Adm Pública de escolher a oportunidade e a conveniência de exercitar o seu poder de polícia, por si mesma, sem a necessidade do auxílio ou autorização judicial, sempre com a intenção de melhor zelar pelo interesse público. Há exceção; Ex Carteira de motorista. Preenchidos os requisitos, não pode negar.
- c) **AUTO-EXECUTORIEDADE:** está na faculdade de a Adm decidir e executar os atos de Poder de Polícia , por si mesma, sem necessidade do auxílio ou autorização do Judiciário. Pode abranger a exigibilidade (sempre presente no ato) que consiste na possibilidade de decidir e a executoriedade (depende de expressa previsão legal), traduzida como a possibilidade de executar diretamente, com maior celeridade, o ato editado. Exceção. Multa de trânsito, sua execução é judiciária
- d) **COERCIBILIDADE, IMPERATIVIDADE OU EXIGIBILIDADE:** significa poder de a Adm Pública impor medidas coativas, inclusive utilizando força física, se houver oposição do infrator, ou se houver necessidade de suprir alguma omissão.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 27.662/2007)

LEI Nº 11.061, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2 015.

(Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008).

Projeto de Lei nº 31/2015 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - Edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - Edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no Município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Fevereiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.061, de 27/2/2015 – fls. 2.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. J. Freitas'.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'V. M. Berto'.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.061, de 27/2/2015 – fls. 3.

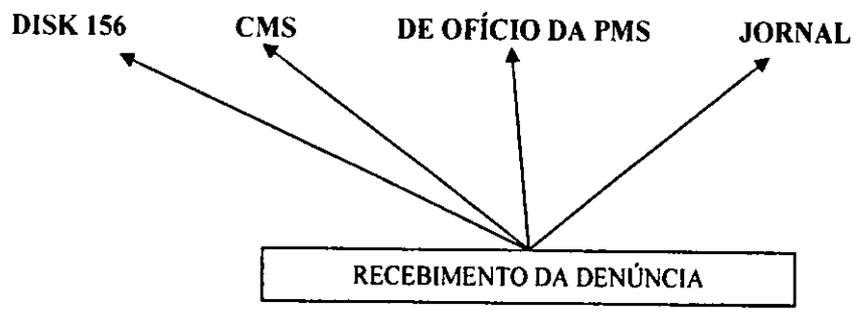
## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem por objetivo aprimorar a atual Lei vigente nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008.

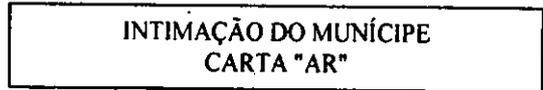
Esta Lei regulamenta a limpeza de terrenos baldios no Município.

Não obstante a importância e a aplicação constante da Lei mencionada, o tempo de cumprimento entre a denúncia ou constatação da necessidade de limpeza do terreno baldio até a efetivação de sua limpeza não mais atende ao interesse público, principalmente com o atual epidemia de dengue em nosso Município.

Conforme o fluxograma da execução da Lei Municipal em questão, pode notar que a demora entre a denúncia e a efetivação da limpeza do terreno baldio pode chegar a mais de 75 dias.



3 dias para a elaboração da intimação, a partir da denúncia, e envio da carta AR. TOTAL 3 dias.



Média de 10 dias para o correio entregar a carta AR e a sua devolução.....TOTAL 13 dias.  
Prazo de 15 dias para o munícipe limpar o terreno ou recorrer (art. 2a. LM 8.381/08) TOTAL 28



Passados os dias do munícipe, sem este se manifestar é publicado o Edital que demora média 10 dias..... TOTAL 32 dias.



Após o Edital, o fiscal retorna o local e constata se ocorreu a limpeza. se negativo, é lavrado a multa, média de sete dias ..... TOTAL 48 dias.



Após a multa lavrada é novamente publicado Edital da multa dando prazo para recorrer, 7 dias para publicação e mais 5 dias de prazo para o munícipe recorrer ..... TOTAL 60 dias



## PREFEITURA DE SOROCABA

36

Lei nº 11.061, de 27/2/2015 – fls. 4.

SERP

Após a publicação, é elaborado uma ordem para a SERP efetuar a limpeza do terreno, média de uma semana ..... TOTAL 75 dias

COPERESO

A SERP repassa o trabalho para a COPERESO limpar as áreas particulares. Semanas para efetivar a limpeza do terreno .....total de mais de 75 dias

Uma vez o município intimado na ocasião da entrega do IPTU, este já fica ciente de sua obrigação em manter o seu imóvel, terreno baldio, limpo, roçado e sem entulhos ou lixo.

Assim, atendendo ao interesse público, poupa-se o tempo necessário em intimar o proprietário da necessidade de manter o terreno limpo, através de carta AR e/ou via publicação de Edital no diário Oficial do Município. Além do mais, o custo desta intimação para os cofres públicos, é por ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) segundo os responsáveis pela fiscalização municipal, podendo este valor ser investido em outras prioridade para os municípios.

Também foi alterado nos casos de estado de emergência e de calamidade pública, como ocorre com a atual epidemia de dengue, ficando a cargo do poder discricionário da administração publicar um Edital geral dirigido a todos os municípios que nas falta de limpeza dos terrenos este será multado. Assim, a própria Municipalidade pode efetuar<sup>1</sup> a limpeza, sem demoras, nos terrenos baldios, com foco e criadouro do mosquito transmissor da dengue.

Por isso, a medida vem retirar a burocratização e o infindável papelatórios no procedimento legal de limpeza dos terrenos, onerando tanto o interesse público quanto a fiscalização do Poder Executivo Municipal, atendendo assim os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que devem orbitar não só toda a Administração Pública como também o Poder Legislativo.

Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente Projeto de Lei, vem a limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, permitindo a convivência ordeira e valiosa

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

<sup>1</sup> São atributos do Poder de Polícia:

- a) **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE:** presume-se o ato válido até que se prove o contrário.
- b) **DISCRICIONARIEDADE:** é reconhecida na liberdade de a Adm Pública de escolher a oportunidade e a conveniência de exercer o seu poder de polícia. por si mesma, sem a necessidade do auxílio ou autorização judicial. sempre com a intenção de melhor zelar pelo interesse público. Há exceção: Ex Carteira de motorista. Preenchidos os requisitos, não pode negar.
- c) **AUTO-EXECUTORIEDADE:** está na faculdade de a Adm decidir e executar os atos de Poder de Polícia . por si mesma, sem necessidade do auxílio ou autorização do Judiciário. Pode abranger a **exigibilidade** (sempre presente no ato) que consiste na possibilidade de decidir e a **executoriedade** (depende de expressa previsão legal), traduzida como a possibilidade de executar diretamente, com maior celeridade, o ato editado. Exceção. Multa de trânsito, sua execução é judiciária
- d) **COERCIBILIDADE, IMPERATIVIDADE OU EXIGIBILIDADE:** significa poder de a Adm Pública impor medidas coativas, inclusive utilizando força física, se houver oposição do infrator, ou se houver necessidade de suprir alguma omissão.